



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 633A 99.
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/12/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/57/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9718433

RECORRENTE: TERRAL TRANSPORTE TERRESTRE RÁPIDO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. EMISSÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE. Transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal emitida após expirado o prazo de validade constitui infração aos arts. 429, 131, VII, alínea "a", conjugados com o art. 21, inciso II, "c" do Dec. nº 24.569/97. Configurada a infração a legislação do ICMS, há que se promover a cobrança do imposto devido, porquanto a operação realizada não gozava do benefício da isenção noticiado pela emitente no documento fiscal. Confirmada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de acusação relativa ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 003898, emitida por Norquip Comercial Importadora Ltda, sendo que a mesma tinha o seu prazo de validade vencido, conforme art. 429, do Dec. nº 21.219/91.

Os agentes do fisco indicaram como dispositivos infringidos os arts. 140, 131, com penalidade do art. 878, III, "A", todos do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 05 dos autos, constam o Certificado de Guarda de Mercadorias, a Nota Fiscal nº. 003898 e Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 52167.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal alegando que não infringiu o art. 140, combinado com o art. 131 do Dec. nº 24.569/97, pelo contrário, a sua responsabilidade pela infração cessou, exatamente, no contexto do mencionado artigo, na medida em que garante o aceite para despacho ou o transporte de mercadorias que estejam acompanhados de "documentos fiscais próprios". Acrescentou, ainda, que sendo o emitente devidamente inscrito no CGF e em pleno desempenho de suas atividades, o documento fiscal preencheu as necessidades para o fim colimado, não cabendo, qualquer julgamento fora das limitações do art. 140, do diploma legal citado.

O ilustre julgadora singular após análise das peças processuais, decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que restou configurada a infração a legislação tributária, cabendo à autuada a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, na qualidade de transportadora das mercadorias consideradas em situação fiscal irregular.

Inconformada com a decisão singular que lhe foi desfavorável, a autuada, ingresso com recurso alegando o seguinte:

1 - Inicialmente, insiste na afirmação de que não infringiu o art. 140, combinado com o art. 131 do Dec. nº 24.569/97, na medida em que o citado dispositivo garante o aceite para despacho ou o transporte de mercadorias ou bem, desde que acompanhados de "documentos fiscais próprios". Ademais, o emitente estava devidamente inscrito no CGF e em pleno desempenho de suas atividades, o documento fiscal preencheu as necessidades para o fim colimado, não cabendo, qualquer julgamento fora das limitações do comando legal citado.

2 - Que a operação em causa sequer está amparada pela sujeição de cobrança do ICMS, haja vista tratar-se de operação de remessa de mercadoria em demonstração para outra Unidade da Federação, assunto que, anteriormente era disciplinado pelo Dec. nº 23.588/95, agora é tratado, apenas com relação as operações internas, conforme o art. 682, do Dec. 24.569/97.

3 - Que da análise do art. 682, o destaque do imposto se impõe tão-somente nas operações internas, o que não é o caso sob exame, pois a operação se destinou a outra Unidade da Federação, pelo que entende que uma posição menos fiscalista teria exigido do estabelecimento mero descumprimento de obrigação acessória, objetivando a aplicação apenas a multa de natureza acessória.

4 - Que a operação acercou-se de todos os registros competentes, sejam de natureza fiscal e de caráter contábil da empresa emitente da referida nota fiscal, considerando um contribuinte regular e apto para o desempenho de suas atividades comerciais.

5 - Ao final, requer a reforma da decisão singular, para considerar sem nenhum efeito o Auto de Infração.

A Consultoria Tributária no parecer de nº 430/99, acolhe parte os argumentos da recorrente, e opina pela parcial procedência do feito fiscal, sugerindo a aplicação da multa acessória prevista no art. 881, do RICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, após análise mais acurada da questão, discorda do posicionamento da Consultoria Tributária, e opina pela confirmação da decisão singular, consoante se observa às fls. 39/40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente auto de infração sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 003898, emitida por Norquip Comercial Importadora Ltda, sendo que a mesma tinha o seu prazo de validade vencido, conforme art. 429, do Dec. nº 24.569/97.

A presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 131, inciso VII, alínea a, do Dec. nº 24.569/97, que considera inidôneo o documento fiscal que tenha sido emitido após expirado o prazo de validade mencionado no art. 429, do mesmo decreto.

Nesse contexto, as mercadorias transportadas encontravam-se em situação fiscal irregular nos termos do art. 829, do Dec. nº 24.569/97, que estabelece o seguinte: “Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea na forma do art. 131, deste decreto.

Por outro lado, a recorrente contrapondo-se ao feito fiscal alegou não ser responsável pela infração à vista do disposto no art. 140, do multicitado decreto. Contudo, no caso vertente, há que entender que o referido dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, mas, conjugado com outros dispositivos da legislação, principalmente, com os arts 131, VII, alínea a, e 21, II, “C”, do Regulamento do ICMS, que atribui responsabilidade por infração àqueles que transportarem mercadoria em situação fiscal irregular.

Quanto ao argumento de que a operação de remessa de mercadoria para demonstração em outra Unidade Federada não se sujeita a cobrança do imposto, para fins justificar a aplicação de multa acessória, também, não merece acolhida, porquanto o art. 682, do Decreto Estadual, embora trate apenas sobre as operações interna com mercadorias em demonstração, em nenhum momento, permite que se possa extrair o entendimento de que quando se tratar de operações interestaduais não cabe o destaque do imposto.

Por oportuno, cabe destacar que a nota fiscal além de ter sido emitida após expirado o prazo de validade, a elevada quantidade do mesmo produto enviado ao destinatário com o fito de dá conhecimento de sua natureza, descaracteriza a operação de remessa para demonstração, porquanto contraria o disposto no art. 683, do RICMS.

Por fim, mesmo a remessa de mercadoria em demonstração para outras Unidades da Federação não está contemplada com o benefício da isenção. Por conseguinte, inaplicável, uma interpretação extensiva da legislação do ICMS, visando equiparar a referida operação a uma saída de mercadoria para fins de exposição público prevista no art. 6º, inciso LXII, do Dec. nº 24.569/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TERRAL TRANSPORTE TERRESTRE RÁPIDO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

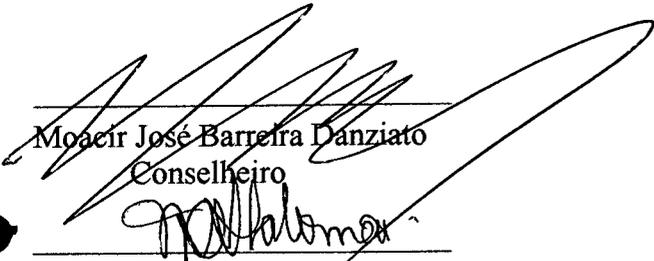
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, discordando porém do parecer da consultoria tributária. Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito, Wlândia Maria Parente Aguiar, José Paiva de Freitas e Alberto Cardoso Moreno Maia, que votaram pela parcial procedência, de acordo com o parecer da consultoria tributária.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/12/99

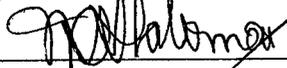


José Ribeiro Neto
Presidente

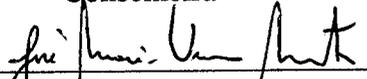
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



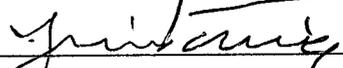
José Maria Vieira Mota
Cons. relator



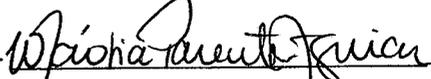
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



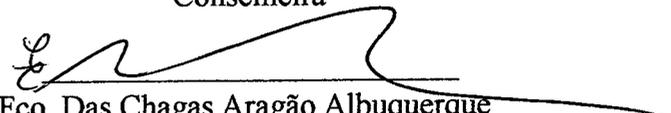
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro